Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-287/2023

Processo - TC/004009/2016
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Lúcia Salles França Pinto interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/05/2018 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Bom Gourmet Serviços Ltda. – EPP – Pregão Eletrônico 01/SFMSP/2016 – Contrato 26/SFMSP/2016 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentos nos eventos promovidos pelo Serviço Funerário

3.283ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SFMSP. Fornecimento de alimentos a convidados e servidores em eventos. Decisão que julgou irregular o Pregão Eletrônico por quantitativos superestimados. 1. Rejeitada a alegação de nulidade em decorrência de eventual falha na intimação dos interessados uma vez que não houve cerceamento de defesa. 2. A identificação precisa dos quantitativos é fundamental tendo em vista a economia de escala. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.270ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Senhora Lucia Salles França Pinto, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em rejeitar a alegação de nulidade em decorrência de eventual falha na intimação dos interessados suscitada pela ora recorrente, Senhora Lucia Salles França Pinto, uma vez que restou demonstrado nos autos que não houve cerceamento de defesa.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ambos com declarações de voto apresentadas, e ROBERTO BRAGUIM, considerando que houve pesquisa prévia; dotação orçamentária; reserva da despesa; licitação do objeto; participação de várias empresas; preço obtido abaixo do pesquisado; que não houve recursos ao resultado do Pregão e que o objeto foi cumprido e pago quando solicitado, totalizando o importe gasto de pouca monta e considerando, ainda, que não há notícia de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos, em dar-lhes parcial provimento, para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, mantendo-se a Decisão nos seus demais termos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento aos apelos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente nesta sessão o Conselheiro RICARDO TORRES, sem direito a voto, uma vez que o Conselheiro MAURICIO FARIA – Relator original o proferiu na 3.270ª S.O.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte
DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto

/smv

Processo TCs: **4009/2016**

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo

Bon Gourmet Serviços Ltda. EPP

Objeto: **Fornecimento de alimentos aos convidados e servidores nos eventos promovidos pelo SSFMSP**

Egrégio Plenário

Trago para julgamento o **TC 4009/2016**, que trata do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como do recurso "ex officio", em face da r. Decisão (fls. 267) em que a E. Primeira Câmara julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 01/SFMSP/2016 e não acolheu o Contrato nº 26/SFMSP/2016, tendo em vista que os quantitativos foram superestimados em relação aos eventos previstos, refletindo diretamente no cálculo dos custos do fornecimento e na formação dos preços, afetando a qualificação técnica a ser exigida dos licitantes.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o Recurso Ordinário aduzindo que: a) as impropriedades apontadas representam somente vícios formais, não sendo estes suficientes para a decretação da irregularidade do ato; b) não seria possível a Autarquia saber com precisão o número de pessoas que compareceriam aos diversos eventos no período de um ano; c) é necessário reconhecer a legalidade dos atos, a pretexto da aplicação dos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica; d) os ajustes geraram todos os efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé, razão pela qual os mesmos deveriam ser aceitos, pois não restou provado nestes autos qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao erário.

Assim, requereu o provimento do recurso objetivando a reforma integral da r. Decisão prolatada para declarar regular o ajuste, e de forma alternativa, o reconhecimento

dos efeitos financeiros e patrimoniais, na medida em que se presume que os atos tenham sido praticados com boa-fé.

Esta Relatoria também determinou à intimação dos responsáveis indicados no Relatório de Auditoria às fls. 183 e 188[1] para conhecimento da Decisão e oferecimento de recurso, se assim desejassem.

Assim, a Sra. Senhora Lúcica Salles França Pinto interpôs recurso, no qual, em breve síntese, apresentou as seguintes alegações: a) não tomou conhecimento e nem analisou o processo de execução, não tenho concluído, portanto, que o quantitativo estava superestimado; b) como não há cópia integral dos autos da licitação na Autarquia não é possível verificar se a única intimação recebida foi respondida; c) afirma que saiu da Autarquia em 31/12/2016 e que solicitou cópia dos autos do Pregão, mas foi informada que o processo foi extraviado; d) entende que eventual penalidade deve recair sobre os agentes responsáveis pelos procedimentos preparatórios e pela realização do Pregão, apurando a responsabilidade do Sr. Carlos que tinha a incumbência de encaminhar as respostas aos órgãos de controle e fiscalização ou, ainda, o Superintendente que a sucedeu, em atenção ao princípio da individualização das condutas, conforme art. 22 da Lei 13.655/2018, requerendo assim o afastamento de qualquer responsabilidade, até porque ocupou função superior na hierarquia do órgão e que apenas erro grosseiro ou preço excessivo poderiam ensejar a responsabilização; e) aduz que o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão em análise é o Sr. Luiz Vicente Justino Jácomo e que foi intimado o Sr. Luis Gustavo Pedrosa da Silva que não participou ou praticou ato em relação ao Pregão, ensejando a nulidade; f) apresenta explicação sobre o Projeto de Humanização implantado no SFMSP; g) alega que os ficais do contrato eram os administradores do cemitério e do crematório, sendo posteriormente designada a Sra. Vanuzia Rodrigues Ribas; h) afirma que não foi utilizado dinheiro público nos eventos do denominado Café com Superintendente; i) alega que o contrato foi assinado em 02/05/16 e a fiscalização foi realizada em 28/06/2016, portanto, entende que sem avaliação do contrato como um todo não era possível afirmar que o quantitativo estava

[11] Sr. Luiz Vicente Justino e Sra.Lúcia Salles França Pinto.

superestimado; j) que houve falha na instrução do processo quanto à apuração dos *quantitativos* e que incide, na hipótese, o art. 20 da LINDB; k) as justificativas para a contratação constam do processo administrativo; k) a Contratada prestou o serviço a contento; l) foi utilizado o estudo dos eventos já ocorridos somado com os já agendados para o novo ano; m) a lista de eventos jamais poderia ser exaustiva, pois o objetivo do contrato era servir aos eventos futuros; n) tece comentários sobre o Programa Memória e Vida.

Requer a nulidade do procedimento em questão e, se não for o caso, a reforma do Acórdão proferido para julgar regular a licitação e o ajuste.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionaram-se pela manutenção da r. Decisão, considerando que não foram apresentados novos elementos que possam modificar a decisão recorrida.

Quanto ao recurso interposto pela Sra. Lucia Salles França Pinto, a Auditoria fez os seguintes destaques: a) o presente processo não trata do acompanhamento da execução contratual, esse, um outro produto de fiscalização com finalidade e metodologia diferente da análise formal; b) a própria Recorrente confirma que foi intimada para se manifestar no processo em 15/09/2016, portanto, antes do julgamento, demonstrando a pouca importância que deu à intimação; c) os serviços contratados foram criados em sua gestão, por membros de sua equipe, tanto é assim que o processo se inicia com um pedido do Chefe de Gabinete, que assina a justificativa para a contratação, sendo que tais iniciativas não aconteceriam sem o aval e a anuência da recorrente, portanto, inegável sua responsabilidade nos atos praticados; d) a Procuradoria da Fazenda Municipal pediu para considerar a manifestação produzida pelo Sr. Pedro Henrique Bianchi, em 28/09/2016, como resposta à Intimação da ora Recorrente, comprovando o respeito ao direito de defesa; e) em relação ao denominado "Café com a Superintendente", evento de periodicidade mensal, constata-se que é uma mais evidência da falta de justificativa para os quantitativos previstos, pois tais eventos foram considerados para estabelecer o quantitativo mensal na planilha de preços, sem que fosse informado o tipo de serviço que seria utilizado nessas ocasiões; f) a questão do quantitativo superestimado se apresenta nos elementos de instrução dos autos da licitação, notadamente, nas justificativas e nos quantitativos estimados e não há nos autos nenhuma explicação sobre

como se chegou aos quantitativos, nem como seria feita a escolha por um ou outro tipo de refeição; g) a alegação da Contratada para não renovar a contratação foi a baixa utilização dos serviços contratados, sem que houvesse um quantitativo mínimo determinado.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso, requerendo o provimento do mesmo

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos, acrescentando as seguintes observações: a) não há notícias, no Sistema Átomo, de que o Contrato objeto destes autos tenha sido prorrogado; b) não há informações, nos presentes autos, acerca dos moldes da contratação desse tipo de serviço nos dias atuais; c) as despesas com fornecimento de alimentos para eventos são possíveis somente se relacionadas de forma inequívoca com a atividade fim do órgão, e mesmo assim deve-se atentar aos princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade, bem como aos preceitos de ordem ética; d) no caso em exame, a Origem listou como eventos regulares: "café com a superintende mensalmente" e "aniversariantes da autarquia mensalmente", entre outros aparentemente não condizentes com o atendimento do interesse público; e) não há informações sobre qual tipo de refeição a Origem pretendia utilizar nas atividades culturais informadas, nem tampouco a fundamentação para a aquisição desses serviços nos eventos relacionados.

É o Relatório.

V O T O

Conheço dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Lucia Salles França Pinto, bem como da remessa "ex officio", ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

Rejeito a alegação de nulidade em decorrência de eventual falha na intimação dos interessados suscitada pela ora Recorrente, Sra. Lucia Salles França Pinto, uma vez que restou demonstrado nos autos que não houve cerceamento de defesa, senão vejamos:

A Recorrente, Sra. Lucia Salles França Pinto, foi intimada na fase instrutória para apresentar defesa em 15/09/2016 (fls. 191 dos autos). Em suas razões recursais, reconhece o recebimento dessa intimação.

Vê-se, portanto, que a própria Recorrente confirma a observância por este Tribunal, da garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que a ausência de apresentação de manifestação não pode dar azo à alegação de nulidade.

Quanto à falha na intimação do Pregoeiro, verifica-se dos autos que a alegação trazida diz respeito ao fato de que foi recebida por pregoeiro diverso daquele indicado no Relatório de Auditoria.

A falha atribuída ao Pregoeiro versava sobre o item 11.8 do Relatório de Auditoria – ausência de data, assinatura e rubrica no edital – aspecto relevado quando do julgamento originário do feito.

Dessa forma, também não há nulidade a ser declarada, na medida em que o julgado não imputou qualquer sanção ao responsável indicado, tendo inclusive relevado a falha, inexistindo qualquer repercussão na esfera jurídica do mesmo, tendo em vista que os julgadores devem observar o princípio da reformatio *in pejus*, limitando-se a apreciar aquilo que o recorrente sucumbiu. Por tais razões, o procedimento adotado nestes autos não comporta aperfeiçoamento, inexistindo nulidade a ser declarada.

Em relação ao mérito, de início, destaco se que trata de análise formal do Pregão Eletrônico nº 01/SFMSP/2016 e do Contrato nº 26/SMFSP/2016, e não de acompanhamento de execução contratual.

Nas razões recursais apresentada pela Sra. Lucia Salles França Pinto, nota-se uma certa confusão quanto à natureza do procedimento em questão.

Como é cediço, nesse tipo de processo de fiscalização, os órgãos técnicos analisam o procedimento de licitação, desde a fase interna até a formalização do contrato, verificando o atendimento à legislação que disciplina a matéria.

O aspecto tido como irregular e que ensejou a irregularidade da licitação e do contrato volta-se ao quantitativo superestimado, aspecto constatado nos elementos de instrução dos autos da licitação, especialmente nas justificativas e nos quantitativos estimados e minuciosamente analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e não refutado pela Recorrente.

Ao contrário, a irregularidade reconhecida na decisão recorrida é reforçada pela Sra. Lúcia Sales França Pinto, ao afirmar, em suas razões recursais, que que um dos eventos descritos na justificativa para a contratação – Café com a Superintendente - não foi realizado com recursos públicos, evidenciando o acerto no apontamento feito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido de que os quantitativos estavam superestimados, constando das justificativas atividades que não integraram os serviços.

A identificação precisa dos quantitativos é fundamental, pois, quanto maior o quantitativo, menor o preço unitário do licitante, tendo em vista a economia de escala. Além disso, o quantitativo também repercute nas exigências de qualificação técnica.

No que diz respeito ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, as alegações genéricas feitas sobre os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, bem como as afirmações, também genéricas, de que não restou provado nestes autos qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, são insuficientes para ensejar qualquer modificação no julgado.

No que se refere ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, mesmo compreendendo que a natureza de algumas irregularidades verificadas pelos órgãos técnicos nos processos que têm por objeto a análise formal dos contratos administrativos, possam render ensejo à apreciação dos efeitos financeiros, na hipótese dos autos, entendo acertado o julgamento originário também neste aspecto ao não apreciar os efeitos financeiros e econômicos dos ajustes.

Por último, na hipótese dos autos não há incidência do art. 20 da LINDB, a uma porque a decisão recorrida não imputou responsabilidade aos agentes, a duas porque não foi baseada em "valores jurídicos abstratos".

Dessa forma, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários, uma vez que as irregularidades não restaram refutadas, as quais restringiram-se a apresentar matéria já debatida.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Lucia Salles França Pinto e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e, quanto ao mérito nego-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 19 de abril de 2023.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 19/04/2023 17:03:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Declaração de Voto 4.009/2016

Em julgamento, nessa fase processual, dos Recursos ex officio e ordinários impetrados pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Superintendente do Serviço Funerário à época da contratação, em face da Decisão de 1ª Câmara, que julgou irregular a contratação, *"tendo em vista que os quantitativos foram superestimados em relação aos eventos previstos, o que reflete diretamente no cálculo dos custos do fornecimento e na formação dos preços e afeta a quantificação técnica a ser exigida dos licitantes."*

Foi realizado Pregão Eletrônico 01/2016 e assinado o consequente Termo de Contrato 26/2016 para fornecimento de alimentos aos convidados e servidores nos eventos promovidos pela Autarquia, vinculados ao "Projeto de Humanização e Integração", com a realização de palestras, treinamento de funcionários, cursos de reciclagem, teatros, orquestras, visitas guiadas cultural, etc.

O valor licitado foi estimado no importe total de R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), destacando que os pagamentos foram realizados mediante o serviço fornecido efetivamente, não se podendo dizer que os preços não foram bons e adequados.

A Administração apresentou justificativa para os quantitativos que seriam distribuídos ao longo da série do dos encontros a serem realizados, que, por motivos de planejamento interno, só foram realizados em parte.

Por óbvio que os quantitativos refletem diretamente no cálculo dos custos do fornecimento e na formação, afetando a qualificação técnica a ser exigida dos licitantes.

Porém, não há que se falar em prejuízo, visto que a previsão de quantitativos a maior, refletiu em cotação mais baixa para os valores unitários licitados.

Os valores ficaram 45% abaixo da pesquisa prévia realizada com 06 (seis) empresas cotando, por escrito, seus preços, bem como houve a participação de 14 (quatorze) licitantes, restando comprovado a não ocorrência de restrição alguma à competição aqui tratada.

A Auditoria traz informação quanto à execução do ajuste em que se verifica que foram apenas empenhados, liquidados e pagos o valor de **R$ 14.883,60** (quatorze mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Assim, considerando que houve pesquisa prévia; dotação orçamentária; reserva da despesa; licitação do objeto; participação de várias empresas; preço obtido abaixo do pesquisado; que não houve recursos ao resultado do Pregão e que o objeto foi cumprido e pagos quando solicitados, totalizando o importe gasto de pouca monta;

E, considerando, ainda que não há notícia de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos, julgo ser possível o acolhimento dos efeitos financeiros do caso em tela.

Nesse sentido, conheço dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou parcial provimento, para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, mantendo-se o Acórdão nos seus demais termos.

É como voto.

João Antonio

Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 19/04/2023
17:11:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.270ª S.O. – Peça 104)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
(Juntado aos autos na 3.270ª S.O. – Peça 105)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

TC/004009/2016

Senhor Presidente,

1 - CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental e dos ordinários, por admissibilidade.

2 - No mérito, diante dos argumentos trazidos no voto condutor da divergência, revejo minha posição para alterar meu voto, ora recorrido, e ACOMPANHAR o Conselheiro João Antonio, para dar provimento parcial aos recursos, somente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida nos seus demais termos.

3 - É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCM-SP

TC 4.009/2016

1º Julgado - 318ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SFMSP. Quantitativos superestimados. Fornecimento de alimentos a convidados e servidores em eventos. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que os quantitativos foram superestimados em relação aos eventos previstos, o que reflete diretamente no cálculo dos custos do fornecimento e na formação dos preços e afeta a qualificação técnica a ser exigida dos licitantes, julgar irregular o Pregão Eletrônico 01/SFMSP/2016 e não acolher o Contrato 26/SFMSP/2016, dele decorrente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico 01/SFMSP/2016, e do Contrato 026/SFMSP/2016 dele decorrente, celebrado com a

empresa Bom Gourmet Serviços Ltda.-EPP, tendo por objeto o fornecimento de alimento aos convidados e servidores nos eventos promovidos pela Autarquia.

Ressalta-se que não consta processo de análise da execução contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise da licitação, apontou as seguintes irregularidades:

1. Não estavam justificados os quantitativos estimados;

2. O edital não estava datado, assinado, rubricado em todas as suas folhas;

3. A minuta do Contrato continha itens desnecessários (relação atualizada dos empregados vinculados à execução contratual, e, cópia da guia do FGTS, correspondente ao mês da última fatura vencida);

4. Não havia menção ao responsável pela fiscalização, nos velórios e agências;

5. Falta de esclarecimento de que se haveria fornecimento na a sede da Autarquia e no depósito responsável pelo gerenciamento de estoques.

Além desses itens, no Contrato, a Auditoria apontou a falta, na publicação resumida, do valor contratado.

Devidamente intimados, tanto a Autarquia Funerária quanto a Contratada não apresentaram defesa nesse momento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender não haver questão jurídica a ser esclarecida, acompanhou a Auditoria, sugerindo intimação ao Sr. Pregoeiro, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recomendou nova intimação da Origem e do Sr. Pregoeiro para aprofundamento da instrução processual.

Devidamente intimados, a Autarquia veio aos autos para requerer vistas e extração de cópias reprográficas. Transcorrido o prazo oferecido, o Serviço Funerário do Município de São Paulo e o Pregoeiro deixaram de oferecer defesa.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal solicitar nova intimação e ter seu pedido indeferido, sobreveio aos autos manifestação da Origem, obtida pela Fazenda Municipal.

A Autarquia Funerária alegou que foi considerada uma estimativa média e de segurança para abarcar todos os possíveis participantes dos eventos promovidos, e que muitas vezes ocorriam desistências.

Trouxe a informação quanto aos responsáveis pela fiscalização do Contrato, mas não nos velórios e agências.

Após análise da defesa apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento inicial, entendendo, inclusive, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo havia admitido as falhas apontadas, sugerindo que a Origem fosse oficiada para se manifestar novamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a falha referente a ausência de data, assinatura e rubrica do edital poderiam ser superadas, e que a ausência do valor contratado na publicação do extrato do contrato havia restado superada, ante a publicação realizada em 21.04.2016. No mais, acompanhou a Auditoria, posicionando-se pela irregularidade do pregão e do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reproduziu os argumentos apresentados pela Origem, entendendo não terem ocorrido impropriedades graves capazes de macular os atos, não ficando demonstrada a existência de dano efetivo e concreto, podendo as falhas serem relevadas.

Dessa forma, requereu a regularidade do Pregão Eletrônico e do Contrato ou, ao menos, a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados.

Por fim, a Secretaria Geral, apesar de entender superáveis os apontamentos atinentes à ausência de data, assinatura e rubrica no edital, bem como a ausência do valor contratado na publicação, opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato em razão das demais falhas.

É o relatório.

VOTO

1. Em que pese a maioria das falhas apresentadas possam ser relevadas diante de seu caráter meramente formal, não há como afastar o apontamento relativo à falta de justificativa dos quantitativos estimados.

2. Note-se que, como bem ressaltou a Auditoria, os quantitativos previstos foram superestimados em relação aos eventos previstos, e não havia eventos que justificassem a quantidade pretendida mensalmente.

3. Ademais, a importância dos quantitativos devidamente estimados reflete diretamente no cálculo dos custos do fornecimento e na formação dos preços e afeta a qualificação técnica a ser exigida dos licitantes.

4. Isto posto, acompanhando o entendimento unânime dos órgãos desta Corte, julgo IRREGULAR o Pregão Eletrônico 01/SFMSP/2016, e NÃO ACOLHO o Contrato 26/SFMSP/2016 dele decorrente.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.